



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

**0932897**

Ano Ref.:

**2014**



Natureza:  
AUDITORIA

Orgão/Entidade  
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Adm. Volume:  
DM **003**

Município:  
BELO HORIZONTE

Relator Atual:  
CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Redistribuição:  
21/01/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Em 11/11/2015 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 932897 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 473.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 475 é:  
CMDCA - OFÍCIO CMDCA Nº 729/2015

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
MARIA VITORIA M LEITAO ALVES



OFÍCIO CMDCA nº. 729/2015

(URGENTE)



Belo Horizonte/MG, 18 de setembro de 2015.

Ilmo. Sr. Procurador Geral,

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA/BH**, no uso de suas atribuições, vem, por sua Presidente, encaminhar para análise e providências cabíveis, os subsídios para preparo da manifestação no **Processo nº 932897**, em trâmite na **2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, instaurado por solicitação da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência de Belo Horizonte, para realização de auditoria no Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, com intuito de analisar os seguintes apontamentos:

- 1) **Se a movimentação financeira e a aplicação dos recursos destinados do referido fundo especial ocorreram em sua totalidade;**
- 2) **Se foram observadas as normas que disciplinam a aplicação dos recursos; e**
- 3) **Se os recursos que aplicados foram suficientes para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes no período de 01/01/2007 a 31/06/2014.**

Cumprando inicialmente reiterar os termos do Ofício CMDCA/BH nº 666/2015, protocolado nessa Procuradoria em 09/09/2015, uma vez que a referida auditoria do TCE/MG já é do conhecimento dessa Procuradoria Geral, conforme manifestação e documentos protocolados no citado processo, às fls. 216/244, bem como que o Município de Belo Horizonte, na pessoa de seu Procurador-Geral, foi intimado para se manifestar e apresentar documentos, conforme determinado no despacho do Relator do Processo, às fls. 401/401-v, cópia ora anexada.

Cabe também reiterar que tanto a atual Presidente, como os ex-Presidentes deste Conselho Municipal, conforme relacionados no citado despacho, foram igualmente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as alegações que entenderem cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados nos relatórios técnicos de fls. 91 a 111 e 384 a 393-v e seus reflexos apontados nos quadros de matrizes de responsabilização às fls. 392, 392-v e 393-v, cópias ora anexadas.

Nesse aspecto, considerando que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, órgão responsável pela gestão administrativa, financeira e executiva do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 42, inciso VII e 94, §1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 9.011/2005, integrando, portanto, a administração direta do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal, requer-se que a manifestação em nome da atual Presidente e dos ex-Presidentes do CMDCA/BH relacionados no despacho do Relator do Processo seja efetuada por essa Procuradoria Geral, por força do disposto no 114 da Lei Orgânica do Município, com base nos subsídios ora apresentados.

Oportuno mencionar os termos do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJMG, na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.237/2011, proposta pelo Município de Belo Horizonte, por meio dessa Procuradoria Geral:

**1 - Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.12.040838-0/000  
0408380-90.2012.8.13.0000 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira**

**Data de Julgamento: 22/05/2013**

**Data da publicação da súmula: 14/06/2013**

**Ementa:**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Da leitura do texto da Lei questionada, tem-se que a matéria tratada nos dispositivos impugnados versa sobre condutas de que ressaltam ingerência na estrutura administrativa do CMDCA e na forma de aplicação dos recursos doados ao FIA.*

*Com efeito, a matéria inserta na Lei nº 10.287/2011, pretendeu, inicialmente, incentivar as doações ao Fundo Municipal para a Infância e a Juventude. Entretanto, considerando-se que "estruturar" é prover um ente de estrutura, sendo o termo estrutura definido como "disposição e ordem das partes de um todo", tem-se que a Lei impugnada passou a dispor sobre a gestão do referido Fundo, interferindo na organização e funcionamento administrativo do Poder Executivo, ou seja, do CMDCA; sendo tal matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

Importante ainda ressaltar que o exercício da função de Conselheiro do CMDCA/BH é legalmente considerado de relevante interesse público, tratando-se, portanto, de agentes públicos no exercício de função pública, em conformidade com o disposto no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990

***Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.***

Em razão do exposto, salvo melhor juízo, sendo inconteste que o CMDCA/BH faz parte da administração direta do Poder Executivo, estando por tal motivo vinculado a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, este Colegiado entende que a manifestação relativa à atual Presidente e demais ex-Presidentes do CMDCA/BH no processo em trâmite do Tribunal de Contas de Minas Gerais, deva ser apresentada pelo Poder Executivo, através dessa Procuradoria Geral.

## **1 – DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA/BH**

De início cumpre mencionar que ao CMDCA/BH compete tão somente a gestão deliberativa e de controle das políticas públicas voltadas para a infância e juventude, inclusive do FMDCA/BH, conforme dispõe o artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/1990 e os artigos 6º, 7º, inciso X, e 8º, da Lei Municipal nº 8.502/2003, ora transcritos:



*Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:*

*II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;*

*IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;*

*Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 7º - Compete ao CMDCA:*

*XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programa de entidades governamental e não-governamental voltadas ao objeto desta Lei;*

Nesse sentido, cabe oportunamente mencionar que a responsabilidade pela gestão deliberativa e de controle do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/BH é de todo o Colegiado de Conselheiros de Direitos, e não apenas dos Presidentes, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XI, da Lei Municipal nº 8.502/2003.

*Art. 8º - O CMDCA é um órgão paritário, composto de 20 (vinte) membros titulares e até 20 (vinte) suplentes, representantes do Executivo e da sociedade civil.*

Oportuno ainda destacar o r. parecer da lavra dessa Procuradoria Geral sobre a questão da gestão do FMDCA/BH, cópia ora anexada, em especial o trecho transcrito abaixo:

***“Assim, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente delibera (prioriza, decide onde e quanto gasta, autoriza o gasto) e a Secretaria, a qual o fundo está vinculado, libera os recursos. É essa Secretaria Municipal que cuida dos atos materiais de gestão, tal como os procedimentos licitatórios, contabilidade, escrituração, liberação de recursos, assinatura de cheques e das prestações de contas.”***

Dessa forma, resta inconteste que a competência do CMDCA/BH em relação ao FMDCA/BH está limitada a deliberação e controle da aplicação de seus recursos, não procedendo qualquer imputação de responsabilidade que extrapole essas competências.

Portanto, fica afastada a afirmação do Tribunal de Contas de Minas Gerais no que se a responsabilidade do CMDCA/BH, e por conseqüência, de seus Presidentes, pela movimentação financeira do FMDCA/BH, pois tal competência é exclusiva da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, responsável, conforme entendimento dessa própria Procuradoria Geral, pelos atos materiais de gestão, notadamente pela movimentação financeira dos recursos do FMDCA/BH (Convênios, Repasse dos Recursos, Administração das Contas Bancárias, Prestação de Contas, entre outros).

No que tange a aplicação dos recursos do FMDCA/BH, cabe reiterar o disposto no artigo 7º, inciso XI, que dispõe sobre a competência do CMDCA/BH relativamente ao FMDCA/BH:

***XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programa de entidades governamental e não-governamental voltadas ao objeto desta Lei;***

Nesse sentido, para alocação de recursos do FMDCA/BH, o CMDCA/BH deve obrigatoriamente observar os limites estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, em especial o disposto na Lei Municipal nº 8.502/2003 e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do próprio CMDCA/BH.

Cabe oportunamente destacar que o FMDCA/BH é um fundo especial, nos exatos termos previstos no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõe:

***Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.***

Oportuno também mencionar o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 7.249/1992, que dispõe sobre a organização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

***Art. 4º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente formular os planos e programas de aplicação dos recursos do Fundo e fixar as prioridades para a realização das despesas.***

**Art. 5º. O poder de gasto do Fundo é definido pelas transferências realizadas pelo tesouro nacional e por outras receitas que se efetivarem, sendo vedado assumir compromissos e obrigações que ultrapassem o seu montante.**



Com efeito, importante destacar que os recursos do FMDCA/BH devem ser destinados apenas e especificamente para programas de entidades governamental e não-governamental voltados para crianças e adolescentes, mediante deliberação do CMDCA/BH através dos Planos de Ação e de Aplicação, documentos ora anexados.

Como se vê, o CMDCA/BH deliberou e alocou recursos do FMDCA/BH para programas, projetos e ações voltadas à criança e ao adolescente entre os anos de 2007 a 2014, conforme previsto nos Planos de Aplicação, Deliberações e Atas, documentos ora anexados, sendo fundamental destacar que tais recursos, uma vez deliberados, ficaram obrigatoriamente comprometidos com a destinação deliberada pelo CMDCA/BH, sendo, portanto, improcedente a afirmação de ausência de aplicação do saldo financeiro de R\$12.872.087,91, uma vez que o saldo apurado até 31/12/2013 era de R\$ 12.253.574,67 e do referido montante, **RS 11.987.014,16** foram previstos no Plano de Aplicação do FMDCA/BH (Resolução CMDCA/BH nº 105/2014) dos quais estariam comprometidos em decorrência das decisões do CMDCA/BH, restando comprovado o cumprimento de sua competência deliberativa com relação ao FMDCA/BH, não cabendo se falar em irregularidades nesse sentido.

Cabe por oportuno relacionar as principais ações realizadas com recursos do FMDCA/BH no período de 2007 a 2014, decorrentes das deliberações aprovadas pelo CMDCA/BH, conforme quadros no anexo I.

Importante ressaltar que ao contrário do que foi asseverado pelo relatório da auditoria do Tribunal de Contas de Minas Gerais, não existe qualquer determinação legal que estabeleça a obrigatoriedade de alocação da integralidade dos recursos desse fundo especial em cada exercício financeiro.

Aliás, cabe mencionar que o saldo financeiro desse fundo especial, ao contrário do orçamento municipal, não se exaure ao final de cada exercício financeiro, devendo o saldo financeiro remanescente de um ano ser repassado para o exercício financeiro seguinte, conforme expressamente previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no artigo 20 da Resolução CONANDA nº 137/2010 abaixo transcritos:

***Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.***

***Art. 20 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.***

Na verdade, quanto a obrigatoriedade de aplicação dos recursos do FMDCA/BH, há apenas uma única exceção prevista no artigo 260, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, que determina regras seja para definição das prioridades, bem como para a aplicação de percentual dos recursos do FMDCA/BH para o incentivo ao acolhimento, senão vejamos:

*§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.*

*§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

Nesse aspecto, o CMDCA/BH vem cumprindo de forma eficaz os referidos dispositivos legais, em especial quanto a aplicação de percentual mínimo voltado ao acolhimento, em conformidade com o disposto nos §§1º e 2º do artigo 9º da Resolução CMDCA/BH nº 80/2010, que dispõe sobre a fonte de receitas do FMDCA/BH:

***Art. 9º O FMDCA/BH tem como receitas:***

*I - dotação destinada por consignação anual no orçamento do Município para atividades vinculadas ao CMDCA;*

*II - recursos provenientes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*III - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;*

*IV - doações de pessoas jurídica ou físicas composta por bens matérias (imóveis, móveis) ou recursos financeiros;*

*V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;*

*VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;*

*VII - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;*

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente.

IX - recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, na conformidade do parágrafo único do artigo 52-A da lei 8069/90.

X - superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas.

XI - outros recursos, na forma da lei.

**§ 1º Dos recursos financeiros provenientes das receitas acima elencadas, será destinado o mínimo 10% (dez por cento) para aplicação no acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.**

**§ 2º Ficam excluídos da disposição do parágrafo anterior os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniada e vinculada para aplicação exclusiva.**

Na oportunidade, o CMDCA/BH apresenta toda a documentação referente ao cumprimento dos dispositivos normativos em apreço, através dos Planos de Aplicação, Deliberações, Resoluções e Atas, no anexo II.

Por conseguinte, ainda no que se refere à afirmação de não aplicação da totalidade dos recursos do FMDCA/BH entre os anos de 2007 e 2014, há que se mencionar o asseverado no parecer da lavra dessa Procuradora Geral, documento ora anexado, sobre as reais dificuldades em se aplicar os recursos do FMDCA/BH, em função da ausência da regulamentação legal prevista no artigo 165, §9º, inciso II, da Constituição Federal, cujo trecho ora se transcreve:

**§ 9º - Cabe à lei complementar:**

**II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**

**“A legislação que regulamenta a existência dos fundos especiais, continua sendo a Lei nº 4.320/1994. A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 165, a criação de uma lei complementar que estabeleça as normas de gestão e as condições para instituição e funcionamento dos mesmos, no entanto, essa lei**



*ainda não foi criada. Dessa maneira, há uma lacuna na regulamentação da operacionalização desses fundos que acabam sendo mais “amparados” em culturas administrativas do que em prescrições legais (Cunha 1997). A ausência dessa regulamentação implica que os diversos fundos no país funcionem de acordo com suas leis de criação, sem uma unidade entre elas, além de dificultar o relacionamento dos conselheiros deliberativos com alguns setores da burocracia estatal, que se mostram rígidos quanto as novas formas de administrar a máquina pública.”*

Em decorrência do acima aludido, cabe exemplificar os entraves legais para alocação dos recursos do FMDCA/BH, originados em função da Lei Municipal nº 7.427/1997, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações no âmbito da política de assistência social, em especial pelo disposto no artigo 11 do referido diploma legal.

Com efeito, considerando que o FMDCA/BH esteve vinculado à gestão administrativa da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, entre os anos de 2005 e 2013, para celebração de convênios para fins de repasse dos recursos do FMDCA/BH, as entidades da sociedade civil deveriam estar necessariamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, o que causou sérias dificuldades para conveniamento para repasse dos recursos deliberados pelo CMDCA/BH, em especial porque diversas das entidades da sociedade civil que atendem crianças e adolescentes nos regimes de atendimento previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem apenas seu registro e inscrição do programa no CMDCA/BH.

Embora a política para a infância e adolescência seja transversal e o CMDCA/BH necessite considerar esta transversalidade, a execução de suas deliberações é executada pelo órgão ao qual está vinculado. Desta maneira, destaca-se que para a liberação de recursos do Fundo é necessário seguir todo o rito legal para realizar o conveniamento e, conseqüentemente, observar todas as normativas legais.

Como já citado anteriormente, para a celebração de convênio entre a SMAAS e as entidades que receberiam recursos do Fundo, havia a exigência de seguir a chamada Lei de Parcerias, Lei 7.427/1997. Como parte das deliberações do CMDCA/BH destinava recursos para políticas que não se encontravam no âmbito da política de assistência social, não foi possível a execução das referidas deliberações, já que a Lei exigia o registro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e infelizmente, aqueles que não o possuíam, não puderam celebrar o convênio, apesar da deliberação do CMDCA/BH.

Diante dessa situação, o CMDCA/BH iniciou todo um trabalho com o executivo municipal para a mudança da vinculação do CMDCA/BH e do FMDCA/BH, como pode ser demonstrado pelo ofício CMDCA/BH Nº 486/2011, que se encontra anexo. Assim, no período compreendido entre 07 de dezembro de 2011 e 18 de junho de 2013 foi realizado este trabalho, culminando com a avocação do Fundo e da vinculação do

CMDCA/BH para a Secretaria Municipal de Políticas Sociais através da Portaria SMPS Nº 012 de 22/06/2013 (anexa).

Somente a partir desta data se tornou possível que a Secretaria Municipal de Políticas Sociais – SMPS executasse as deliberações do CMDCA/BH relacionadas a outras políticas sociais, além da assistência social.

Outra vertente que impacta na destinação dos recursos do FMDCA/BH é que somente podem ser aplicados em programas, projetos e ações de entidades da sociedade civil, obrigatoriamente registradas no CMDCA/BH, como expressamente previsto no §3º do artigo 21 da Resolução CMDCA/BH nº 80/2010, em sintonia com o estabelecido nos artigos 90, §1º e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990:

***§ 3º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FMDCA/BH sem comprovação do registro e/ou da inscrição de programa exigidos nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros pressupostos legais para conveniamento com a municipalidade.***

***§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.***

***Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.***

Cabe ainda destacar que os recursos do FMDCA/BH não podem ser alocados para toda e qualquer ação voltada à criança e ao adolescente, conforme vedações expressamente previstas na Resolução CONANDA nº 137/2010 e na Resolução CMDCA/BH nº 80/2010, a saber:

Resolução CONANDA nº 137/2010:

***Art. 15 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:***

***I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;***

***II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes***

*do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;*

*III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e*

*VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:*

*I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;*

*III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e*

*V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.*

*Art. 18 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.*

Resolução CMDCA/BH nº 80/2010

*Art. 21. A aplicação dos recursos do FMDCA/BH, deliberada pelo CMDCA/BH através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.*

§ 1º A utilização dos recursos do FMDCA/BH para financiar projetos e ações governamentais ou não, priorizados nos planos municipais contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte - DOM/BH, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta resolução.

§ 2º. O chamamento público editalício somente será exigido quando os recursos e a indicação do projeto ou ação permitam investimentos em diferentes localidades do município ou em várias entidades concomitantemente.

§ 3º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FMDCA/BH sem comprovação do registro e/ou da inscrição de programa exigidos nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros pressupostos legais para conveniamento com a municipalidade.

§ 4º As entidades beneficiadas com financiamento do FMDCA/BH deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 24 A aplicação dos recursos do FMDCA/BH, deliberada pelo CMDCA/BH, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;



*V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 25. Será vedada a utilização dos recursos do FMDCA/BH para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.*

*Parágrafo único. Os casos excepcionais previstos neste artigo deverão ser obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/BH).*

*Art. 26. Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedado ainda a utilização dos recursos do FMDCA/BH para:*

*I - a transferência sem a deliberação do CMDCA/BH;*

*II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;*

*III - manutenção e funcionamento do CMDCA/BH;*

*IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;*

*V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, salvo em casos excepcionais e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário do CMDCA/BH. (redação dada pela Resolução CMDCA/BH nº 107/2014)*

No que se refere à competência do CMDCA/BH relativamente ao controle da destinação dos recursos do FMDCA/BH, este Colegiado igualmente cumpriu de forma eficaz suas responsabilidades, em conformidade com o disposto nos artigos 1º, inciso VIII e IX, 3º e 4º da Resolução CMDCA/BH nº 80/2010, a saber:

*Art. 1º Cabe ao CMDCA/BH, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte - FMDCA/BH, sem prejuízo das demais atribuições:*

*VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA/BH;*

*IX - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMDCA/BH, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA/BH, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA/BH;*

*Art. 3º A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do FMDCA/BH será avaliada pelo CMDCA/BH, mediante critérios previamente estabelecidos.*

*Art. 4º O CMDCA/BH fará o monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do FMDCA/BH, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA/BH, sem prejuízo de outras formas, garantindo-se a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.*

*Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela contabilidade do FMDCA/BH apresentará ao CMDCA/BH, balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA/BH, acompanhados da prestação de contas detalhada da execução orçamentária para serem aprovados pelo CMDCA/BH.*



No que tange aos dispositivos normativos em referência, cabe destacar o disposto no artigo 4º, que estabelece de forma expressa e inequívoca que o CMDCA/BH fará o monitoramento e avaliação dos recursos do FMDCA/BH através de balancetes trimestrais, relatório financeiro e balanço anual, que devem ser apresentados pelo órgão municipal responsável pela gestão financeira, administrativa e executiva do FMDCA/BH, atualmente a Secretaria Municipal de Políticas Sociais – SMPS, ressalvado o período compreendido entre 01 de janeiro de 2005 e 18 de junho de 2013, ocasião em que a referida gestão do FMDCA/BH esteve sob a responsabilidade da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS.

Cabe destacar ainda que os programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo são provenientes das entidades não governamentais registradas no CMDCA/BH, bem como os programas governamentais inscritos neste Conselho.

Para se registrar uma entidade e inscrever um programa existem critérios fixados em resoluções expedidas pelo CMDCA/BH que devem ser rigorosamente observados. Ademais, as entidades são visitadas periodicamente, obrigatoriamente quando do registro da entidade e da inscrição do programa, bem como da reavaliação dos mesmos.

Nas visitas são verificadas as condições físicas, metodológicas, entre outros aspectos e conseqüentemente, a execução dos projetos apoiados com recursos do Fundo.

O CMDCA/BH anexa na oportunidade as cópias das prestações de contas dos períodos compreendidos entre os anos de 2007 e 2014.

## **II – DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDCA/BH**

De igual forma não procede à afirmação do Tribunal de Contas de Minas Gerais de que não foram observadas as normas que disciplinam a aplicação dos recursos do FMDCA/BH.

Pelo contrário, o CMDCA/BH, na condição de gestor deliberativo dos recursos dos FMDCA/BH, vem cumprindo de forma eficaz as suas competências, seja para alocação

de recursos para programas, serviços e ações voltadas para a criança e ao adolescente, seja controlando a execução dos referidos recursos, nos termos previstos na legislação aplicável à espécie, em especial em conformidade com o disposto na Resolução CMDCA/BH nº 80/2010, que disciplina as normas de funcionamento do FMDCA/BH.

Necessário transcrever as principais normas previstas na referida resolução, no que tange a aplicação e ao controle do FMDCA/BH e que foram observadas a contento pelo CMDCA/BH:

*Art. 1º Cabe ao CMDCA/BH, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte - FMDCA/BH, sem prejuízo das demais atribuições:*

*I - elaborar diretrizes e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Belo Horizonte;*

*II - promover, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município de Belo Horizonte;*

*III - elaborar plano de ação a cada 4 (quatro) anos, para revisão anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;*

*IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMDCA/BH, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;*

*V - avaliar, bienalmente, no plenário do CMDCA/BH, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, o sistema de captação sob o regime de parceria, ajustando-o à universalidade da política pública de atendimento à criança e ao adolescente;*

*VI - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FMDCA/BH, em consonância com o estabelecido no plano de ação e no plano de aplicação;*

*VII - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA/BH;*

*VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA/BH;*

*IX - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMDCA/BH, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA/BH, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA/BH;*

*X- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FMDCA/BH;*

*XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos*

da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA/BH.

Art. 3º A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do FMDCA/BH será avaliada pelo CMDCA/BH, mediante critérios previamente estabelecidos.

Art. 4º O CMDCA/BH fará o monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do FMDCA/BH, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA/BH, sem prejuízo de outras formas, garantindo-se a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela contabilidade do FMDCA/BH apresentará ao CMDCA/BH, balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA/BH, acompanhados da prestação de contas detalhada da execução orçamentária para serem aprovados pelo CMDCA/BH.

Art. 8º O CMDCA/BH, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA/BH ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve representar junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 16. A definição quanto à utilização dos recursos do FMDCA/BH compete única e exclusivamente ao CMDCA/BH, e deverá ser realizada, obrigatoriamente, com fundamento no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, observando-se o percentual da reserva legal previsto no § 1º, do art. 9º desta resolução.

Art. 17. A aplicação dos recursos do FMDCA/BH, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do CMDCA/BH.

Art. 18. Os recursos provenientes da receita arrecadada nos termos desta resolução serão aplicados em programas consignados na lei orçamentária anual, observando-se as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A aplicação de recurso remanescente será objeto de deliberação específica do CMDCA/BH.

Art. 19. A receita global do FMDCA/BH será aplicada dentro da universalidade do plano municipal de ações e da prioridade estabelecida no plano de aplicação de recursos, aprovados por deliberação plenária do CMDCA/BH, respeitadas as disposições legais expressas.

Parágrafo único. Os planos previstos neste artigo têm como objetivo a consolidação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do município e serão, obrigatoriamente, subsidiados no último diagnóstico sobre a situação da criança e do adolescente do município.

Art. 20. Na aplicação dos recursos do FMDCA/BH serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FMDCA/BH em projetos ou programas governamentais que não tenham obedecidas as normas estabelecidas pela



*Lei Municipal 8.502/03, bem como entidades privadas ou não que, comprovadamente, não atenda aos princípios, exigências e finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Art. 21. A aplicação dos recursos do FMDCA/BH, deliberada pelo CMDCA/BH através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.*

*§ 1º A utilização dos recursos do FMDCA/BH para financiar projetos e ações governamentais ou não, priorizados nos planos municipais contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte - DOM/BH, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta resolução.*

*§2º. O chamamento público editalício somente será exigido quando os recursos e a indicação do projeto ou ação permitam investimentos em diferentes localidades do município ou em várias entidades concomitantemente.*

*§ 3º Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FMDCA/BH sem comprovação do registro e/ou da inscrição de programa exigidos nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros pressupostos legais para conveniamento com a municipalidade.*

*§ 4º As entidades beneficiadas com financiamento do FMDCA/BH deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.*

*Art. 24 A aplicação dos recursos do FMDCA/BH, deliberada pelo CMDCA/BH, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:*

- I - desenvolvimento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;*
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- IV - programas e projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;*

*V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 25. Será vedada a utilização dos recursos do FMDCA/BH para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.*

*Parágrafo único. Os casos excepcionais previstos neste artigo deverão ser obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/BH).*

*Art. 26. Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedado ainda a utilização dos recursos do FMDCA/BH para:*

*I - a transferência sem a deliberação do CMDCA/BH;*

*II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;*

*III - manutenção e funcionamento do CMDCA/BH;*

*IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;*

*V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, salvo em casos excepcionais e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário do CMDCA/BH. (redação dada pela Resolução CMDCA/BH nº 107/2014)*

Cabe reiterar que o CMDCA/BH anexa toda a documentação pertinente ao cumprimento dos referidos dispositivos normativos, não cabendo se falar em inobservância das normas que disciplinam a aplicação dos recursos do FMDCA/BH, no que tange a competência deliberativa e de controle do referido fundo especial.

### **3 – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDCA/BH – ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO PERÍODO DE 2007 A 2014**

De igual forma não procede à afirmação de que os recursos do FMDCA/BH deliberados pelo CMDCA/BH não foram suficientes para o atendimento das necessidades das crianças e dos adolescentes no período de 2007 a 2014.



Inicialmente é necessário destacar que os recursos do FMDCA/BH não são a única fonte de recursos a serem aplicadas nas políticas de atendimento à criança e ao adolescente do município.

Pelo contrário, os recursos do FMDCA/BH, notadamente por se tratar de um fundo especial, são destinados apenas a financiamentos de ações inovadoras e específicas, conforme expressamente determinado pela legislação aplicável à espécie, sendo vedada sua utilização inclusive para financiar políticas públicas sociais básicas, de caráter continuado, que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Dessa forma, a aplicação dos recursos do FMDCA/BH está legalmente condicionada as possibilidades previstas, sendo totalmente descabida a imputação pretendida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no que tange a responsabilidade pelo integral atendimento das políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades das crianças e dos adolescentes de Belo Horizonte.

Com efeito, cumpre reiterar os dispositivos normativos que estabelecem as condições e vedações aplicáveis para deliberação da destinação dos recursos do FMDCA/BH, previstos na Resolução CMDCA/BH nº 80/2010, a saber:

*Art. 24 A aplicação dos recursos do FMDCA/BH, deliberada pelo CMDCA/BH, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:*

- I - desenvolvimento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;*
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- IV - programas e projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;*
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- VI - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 25. Será vedada a utilização dos recursos do FMDCA/BH para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.*

*Parágrafo único. Os casos excepcionais previstos neste artigo deverão ser obrigatoriamente, aprovados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/BH).*

*Art. 26. Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedado ainda a utilização dos recursos do FMDCA/BH para:*

*I - a transferência sem a deliberação do CMDCA/BH;*

*II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;*

*III - manutenção e funcionamento do CMDCA/BH;*

*IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;*

*V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, salvo em casos excepcionais e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário do CMDCA/BH. (redação dada pela Resolução CMDCA/BH nº 107/2014)*



Como se vê, a deliberação sobre a destinação dos recursos do FMDCA/BH encontra-se expressamente estabelecida no ato normativo em referência, sendo defeso ao CMDCA/BH extrapolar os limites impostos pelo regramento jurídico.

Cumpre necessariamente destacar que os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas mencionados no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, devem ser previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos responsáveis pelas áreas de educação, saúde assistência social, em conformidade com o estabelecido no seu §2º, a saber:

*§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.*

Portanto, como regra geral, compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, observadas suas respectivas competências legais, aprovar as dotações orçamentárias necessárias para atendimento das políticas de educação, saúde e assistência social, uma vez tratar-se de políticas básicas, sendo inclusive vedado legalmente que tal responsabilidade seja imputada ao FMDCA/BH, cujos recursos devem ser destinados apenas para financiamento de programas complementares, como

asseverado no parecer da lavra dessa Procuradoria Geral, conforme trecho abaixo transcrito:

*“O orçamento público deve financiar as políticas sociais básicas e as assistenciais, garantindo a proteção integral (conforme disposto no Livro I do ECA), e ao Fundo da Criança e do Adolescente deverão ser destinados os recursos voltados à proteção especial e à garantia dos direitos (conforme disposto no Livro II do ECA). O Fundo Municipal, nesse sentido, reúne os recursos destinados à implementação de uma parte da política voltada à criança e ao adolescente, no caso, dos programas complementares.”*

Como se pode ver é completamente descabida a afirmação do Tribunal de Contas de Minas Gerais quanto imputa ao FMDCA/BH a responsabilidade pelo atendimento integral das necessidades das crianças e dos adolescentes do município, demonstrando que desconsiderou por completo a natureza jurídica do referido fundo especial, bem como que a competência para atendimento das políticas sócias básicas e assistenciais deve ser executada não através dos recursos do FMDCA/BH, mas sim por meio do orçamento público municipal.

Por oportuno, cumpre salientar que com referência ao atendimento à proteção especial e à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o CMDCA/BH cumpriu eficazmente sua competência deliberativa, tendo destinado recursos do FMDCA/BH para financiamento de programas, projetos e ações, conforme comprovado através dos Planos de Aplicação e demais atos normativos, documentos ora anexados, observando os critérios, limitações e vedações legais e normativas para utilização dos referidos recursos.

#### **4 – DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por fim, cabe oportunamente manifestar sobre a competência do Ministério Público para fiscalização do FMDCA/BH, a cargo da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência de Belo Horizonte, responsável pela solicitação de auditoria no FMDCA/BH em execução pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Nesse aspecto, cumpre inicialmente ressaltar que a referida Promotoria de Justiça participa regularmente das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMDCA/BH, em especial naquelas onde o Colegiado delibera sobre a alocação de recursos e prestação de contas do FMDCA/BH, estando ciente de forma incontestada do cumprimento das competências do CMDCA/BH relativamente à gestão deliberativa e de controle dos recursos do referido fundo especial, conforme consta nas atas das sessões plenárias do Conselho.

Cabe também ressaltar que a citada Promotoria de Justiça jamais formalizou perante o CMDCA/BH qualquer manifestação referente aos alegados descumprimento de funções deliberativas e de controle constantes no relatório de auditoria do TCE/MG.

## 5 – DA CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, o CMDCA/BH requer sejam impugnadas de forma específica e cabal, todas 09 (nove) irregularidades apontadas no relatório da auditoria do TCE/MG, relativamente às atribuições do CMDCA/BH, conforme elencadas no processo às fls. 390-V, bem como requer sejam impugnados o “Achado” e as 08(oito) omissões elencadas na “Descrição de condutas puníveis” constantes na Matriz de Responsabilização dos Presidentes do Conselho, conforme fls. 392-V, e, por consequência o “Nexo de Causalidade” e a “Culpabilidade”, uma vez que a documentação ora anexada comprova a inexistência de quaisquer irregularidades na gestão deliberativa e de controle do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte – FMDCA/BH.

Em razão do exposto, sendo essa Ilustre Procuradoria Geral o órgão competente para representar este Conselho Municipal e seus Presidentes no processo acima referenciado, requer sejam tomadas as providências necessárias para o tempestivo cumprimento da intimação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Reitera ainda que este Conselho Municipal seja tempestivamente oficiado quanto a necessidade de encaminhamento dos instrumentos de mandato em nome da atual Presidente e dos ex-Presidentes, para fins de representação regular dos mesmos perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

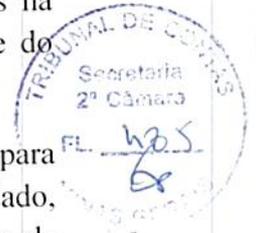
Reafirmando nosso compromisso com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes em nossa cidade, agradecemos e nos colocamos à disposição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelos telefones 3277-5685 ou 3277-5687.

Atenciosamente,

  
Marcia Cristina Alves  
Presidente do CMDCA/BH

  
Regina Helena Cunha Mendes  
Vice-Presidente do CMDCA/BH

Ilmo. Sr.  
**Procurador Geral do Município**  
**Dr. Rúsvel Beltrame**  
Procuradoria Geral do Município - PGM





# DOCUMENTO 1

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Valor total do Orçamento Municipal Aprovado (R\$)	5.113.451.759,00	6.316.210.164,00	6.450.690.520,00	7.737.162.211,00	8.873.378.665,00	9.999.419.645,00	11.468.686.229,00	11.751.994.238,00
Valor total do OCA (aprovado) em R\$	1.627.375.690,00	1.957.884.621,00	1.855.206.192,60	2.275.612.243,00	2.576.696.089,00	2.861.584.284,00	3.263.728.864,00	3.441.507.007,00
% do OCA em relação ao total do orçamento aprovado	31,83%	31,00%	28,76%	29,41%	29,00%	29,00%	28,46%	29,00%
Valor total do orçamento municipal (liquidado) em R\$	4.369.010.398,33	4.733.267.059,43	5.171.388.236,00	6.037.445.189,50	7.061.401.820,84	8.032.128.184,59	8.621.926.495,88	
% de crescimento do orçamento municipal liquidado em relação ao ano anterior	24,20%	8,30%	9,25%	16,75%	16,96%	13,75%	7,34%	
Valor total do OCA (liquidado) em R\$	1.349.006.055,02	1.533.732.474,35	1.697.390.857,34	1.899.708.046,79	2.209.150.743,76	2.405.890.726,07	2.450.055.684,90	
% do OCA em relação ao total do orçamento liquidado	30,88%	32,40%	32,82%	31,47%	31,00%	30,00%	28,00%	
% de crescimento do OCA liquidado em relação ao ano anterior	20,51%	13,69%	10,67%	11,91%	16,29%	8,91%	1,83%	
População total (IBGE)	2.434.642 (*)	2.452.627 (*)	2.375.151	2.385.640 (**)	2.395.785 (**)	2.479.165 (**)	2.491.109 (****)	
População estimada na faixa de 0 a 18 anos (IBGE)	779.816 (*)	785.577 (*)	593.679 (**)	596.300 (**)	598.837 (**)	619.791 (**)	622.777 (**)	
Valor do OCA per capita liquidado em (R\$)	1.729,90	1.952,36	2.859,10 (***)	3.185,26	3.689,78	3.934,08		

OBSERVAÇÕES: (\*) Dados populacionais estimados pelo IBGE (\*\*\*) Estimativas populacionais 2011-2013. IBGE - Estimativas populacionais enviadas para o TCU, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SGEP/Datasus (\*\*\*\*) O crescimento substancial do valor do OCA per capita entre 2009/2010 se deve, em parte, à readequação dos dados populacionais (População total e População na faixa de 0 a 18 anos, em virtude de publicação dos dados do Censo de 2010 do IBGE. No período de 2006 a 2009 foram utilizados dados das estimativas populacionais do IBGE. (\*\*\*\*) Estimativa do IBGE em 01/07/2014





**CONTEM:**

- **DVD CMDCA/BH com encartes**
- **LIVRETO: - Relatório Final – 8ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de BHte.**
- **- Plano Municipal para Infância e adolescência**



**CONTEM:**

- **LIVRETOS:** - Cartilha: Conselho Mun. dos Direitos da
- **Criança e do Adolescente;**
- - **Conheça o FMDCA/BH;**
- - **CMDCA Cons. Mun. dos Direitos da Criança e**
- **do Adolescente/BH;**
- - **Plano Municipal para infância e**
- **Adolescência;**
- - **Plano Municipal: de promoção, proteção e**
- **defesa do direito de crianças e adolescentes**
- **à convivência familiar e comunitária.**



**CONTEM**

- **Livreto: Diagnóstico da Criança, do Adolescente e do Jovem em Belo Horizonte**

•



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Em 12/11/2015 faço o encerramento do volume nº 3 do processo nº 932897, contendo 18 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:  
CONTEM: LIVRETO ; DIAGNÓSTICO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM .  
EM BHTE

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
MARIA VITORIA M LEITAO ALVES